



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11225/14

Origem: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Natureza: Inspeção Especial de Transparência da Gestão – Recurso de Apelação

Responsável: Luiz Vieira de Almeida – Prefeito

Advogado: Igor Espínola de Carvalho (OAB/PB 13.699)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE APELAÇÃO. Inspeção Especial de Transparência da Gestão. Avaliação das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação. Primeira avaliação que determinou a correção de itens que não estavam atendendo à lei. Citação. Persistência quando da segunda avaliação. Multa. Determinação para restabelecimento da legalidade sob pena de outra multa após nova avaliação. Recurso. Melhora na significativa na avaliação subsequente. Provimento.

ACÓRDÃO APL - TC 00335/16

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Brejos dos Santos, sob responsabilidade do Prefeito LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA.

À luz do relatório inserido às fls. 17/27, quando da avaliação realizada em novembro de 2014, apesar de ter havido melhora em relação à avaliação anterior, datada de abril daquele ano, a Prefeitura não estava cumprindo itens da legislação.

Em 26 de fevereiro de 2015, por meio do **Acórdão AC1 – TC 0604/2015** a egrégia Primeira Câmara decidiu: **aplicar multa** de **R\$2.154,48** ao Prefeito de Brejo dos Santos, Sr. LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011; **representar** à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; **determinar** o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e **encaminhar** cópia da decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11225/14

Eis a situação apurada na época:

PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	Agosto/2014	Novembro/2014
		"SIM", "NÃO" OU "PARCIAL"	"SIM", "NÃO" OU "PARCIAL"
O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42, Lei 12.527/11.	NÃO	NÃO
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art. 9º, Lei 12.527/11.	NÃO	NÃO
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art. 10, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art. 48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
RECEITA: Previsão?	Alínea 'a', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
RECEITA: Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	Alínea 'c', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10; inciso II, art. 48-A, LC 101/00.	SIM	SIM
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O pagamento?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	SIM
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea 'c', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	PARCIAL	SIM
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea 'd', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	SIM
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea 'e', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	PARCIAL	SIM
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea 'f', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	NÃO	NÃO

Insatisfeito com a decisão deste Tribunal, o interessado interpôs Recurso de Apelação (fls. 39/68), sendo examinado pela Auditoria em relatório de fls. 74/82, onde concluiu pelo recebimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de Parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 85/90), pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se válida e firme a decisão recorrida.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11225/14

VOTO DO RELATOR

Na irresignação interposta, o recorrente suscita, preliminarmente, ocorrência de **vício de citação**, porquanto a notificação inicial não lhe fora entregue pessoalmente, mas sim a pessoa não identificada, a qual não lhe teria repassado a informação.

Em que pese a alegação, é pacífico o entendimento nesta Corte de Contas de que se mostra suficiente a entrega da notificação no endereço cadastrado no Sistema Tramita. No caso específico, houve a citação do interessado por meio de Ofício entregue no endereço da sede Prefeitura Municipal (v. AR acostado à fl. 12), tendo sido a notificação recebida pelo Sr. Manoel Andrade da Silva Neto, ocupante do cargo de tesoureiro, conforme apontou a Auditoria em seu relatório de fls. 74/82.

Acerca da desnecessidade de notificação pessoal, traz-se à tona, à guisa de fundamentação, o pronunciamento expedido pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal no âmbito do Processo TC 02515/10:

“A Lei Complementar nº 18/93 disciplina em seu artigo 22, a comunicação dos atos e decisões do Sinédrio de Contas, estabelecendo, no que pertine à citação sua realização por via posta com Aviso de Recebimento, in litteris:

Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

§ 1º - O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante:

I – Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II – Intimação nos demais casos.

§ 2º - Em todos os processos, a citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, por publicação no Diário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11225/14

Oficial Eletrônico com comunicação ainda, concomitantemente, mediante “e-mail” aos jurisdicionais, seus contadores e advogados credenciados.

É sabido que não existem palavras inúteis nas leis. Ao disciplinar o chamamento postal do interessado condicionando-o ao Aviso de Recebimento (AR), o legislador entendeu ser desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio destinatário, sendo válida a citação recebida por terceiro. Caso contrário, teria previsto a comunicação através de Mão Própria, o que não ocorreu.”

Desta forma, estando devidamente comprovada a entrega da correspondência no endereço funcional do interessado, **não merece acolhida o pedido de nulidade da citação.**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Apelação:

Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

A contagem dos prazos, neste Tribunal, está definida no art. 30 da Lei orgânica, nos seguintes termos:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11225/14

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§ 3º. Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;

§ 4º. Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar.

De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Eletrônico no dia 09 de março de 2015, sendo o termo final o dia 24 daquele mês. Consta que o recurso apresentado pelo gestor possui data de 23 de março de 2015, mostrando-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Apelação deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

No **mérito**, observa-se que na avaliação empreendida em agosto de 2014, dos treze itens previstos na legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação, cinco não haviam sido cumpridos e dois tinham sido atendidos parcialmente.

Na avaliação subsequente, datada de novembro de 2014, constatou-se que ainda remanesciam não atendidos três dos itens averiguados, não havendo itens com classificação parcial.

No âmbito da 2ª Câmara deste colendo Tribunal, algumas decisões proferidas em processos desta natureza, em cujos conteúdos foram aplicadas multa em razão do não atendimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11225/14

legislação da transparência, têm sido modificadas, em virtude de ter havido melhora na avaliação que foi concretizada no mês de abril de 2015.

No caso da Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos, o Gabinete procedeu à avaliação e constatou uma significativa melhoria nas práticas da lei de transparência e de não atendido em sua completude. Vejamos:

PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	"SIM" OU "NÃO"	OBSERVAÇÃO
O ente regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42. Lei 12.527/11.	SIM	
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art.9º, Lei 12527/11.	SIM	
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art.10º, Lei 12527/11.	SIM	
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art.48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12527/11.	SIM	
RECEITA: Previsão?	Alínea a, inciso II, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
RECEITA: Arrecadação?	Alínea c, inciso II, art. 7º, Decreto 7185/10; inciso II, art. 48-A, LC 101-00.	SIM	
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea a, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: O pagamento?	Alínea a, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea c, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea d, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea e, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea f, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	NÃO	31/03/2016

Nesse compasso, se mostra pertinente, no caso em discepção, seguir a mesma linha adotada pelo Órgão Fracionário.

Diante do exposto, VOTO, em preliminar, pela rejeição do pedido de nulidade da citação e pelo conhecimento do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu provimento, para desconstituir a multa aplicada através do **Acórdão AC1 – TC 0604/2015**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11225/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo **TC 11225/14**, no qual se aprecia, neste momento, Recurso de Apelação interposto em face do **Acórdão AC1 - TC 0604/15**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: 1) preliminarmente, **REJEITAR** o pedido de nulidade da citação e **CONHECER** do recurso interposto; e 2) no mérito, **DAR PROVIMENTO** à irresignação, para desconstituir a multa aplicada através do **Acórdão AC1 – TC 0604/2015**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 29 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL